MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	11522.000510/99-17
Recurso nº.	:	141.756
Matéria	:	IRPJ e OUTROS - Ex: 1996
Recorrente	:	RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ DE BELÉM - PA
Sessão de	:	13 de setembro de 2005
Acórdão nº.	:	101-95.202

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC 1995

PRELIMINAR - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ABERTURA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS – preliminar que se rejeita, posto que o rito do processo administrativo fiscal é claro ao estabelecer que o momento para a juntada de provas é o da impugnação. Outrossim, não houve pedido de perícia ou diligência na peça impugnatória.

PRELIMINAR – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – É nula a decisão de primeira instância que não analisa as provas carreadas aos autos pela impugnante, limitando-se à reprodução da legislação de regência da matéria e o entendimento da autoridade julgadora sobre a mesma, sem análise das provas apresentadas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 141.756
Recorrente : RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RONDOBRAS AUTO PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 2.058, de 12 de fevereiro de 2004, de lavra da DRJ em Belém – PA, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 76/80), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 81/85), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 86/90), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 91/95) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 96/99), relativos ao ano-calendário de 1995.

A pessoa jurídica, no ano-calendário fiscalizado, apurou seus tributos com base no Lucro Presumido.

Trata de autos de infração lavrados em função de omissão de receitas apuradas a partir de suprimentos de numerário que teriam sido realizados por sócios, sem a comprovação da efetiva entrega dos valores.

A autuação teve por supedâneo legal os seguintes dispositivos: artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/1994[1] (forma de tributação da omissão de receita constatada para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido). Tais dispositivos regulamentares têm supedâneo nos artigos 43 e 44 da lei nº 8.541/1992.

A autuação da omissão de receita se deu da seguinte forma:

1) IRPJ – lucro presumido: 25% sobre o valor da receita omitida;

[1] RIR/1994 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

2) PIS – 0,75% sobre o valor da receita omitida;

3) COFINS – 2% sobre o valor da receita omitida;

4) CSLL – 10% sobre o valor da receita omitida; e

5) IRRF – 35% sobre o valor da receita omitida.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 18 de junho de 1999, a contribuinte apresentou em 20 de julho de 1999 a impugnação de fls. 108/193, na qual alega, em síntese, que:

1. que, o Fisco não provou no curso do processo qualquer ato que pudesse levar à presunção de que ocorrera omissão de receitas por parte da autuada.
2. que não teria ocorrido a alegada omissão de receita tendo em vista que a impugnante comprovadamente utilizou os recursos, para quitar seus compromissos, "uma vez que a empresa não dispunha em seu caixa de numerário suficiente para quitar suas obrigações, cujos vencimentos se deram na mesma época em que os referidos recursos entraram no caixa da empresa", conforme documentos que junta aos autos.
3. Que com vista nos documentos apresentados e nos seus registros contábeis, vê-se que a fiscalização laborou em equívoco, pois estaria comprovado o efetivo ingresso dos recursos.

Ao final requer que o auto de infração seja cancelado, por insubsistente.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação (fls. 142/144) por meio do acórdão nº 3.770, de 24 de abril de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1995
>
> Ementa: Provada a omissão de receita a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da sociedade não anônima, se a

efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

Lançamento Procedente"

O referido acórdão contém, em síntese:

1. a reprodução do artigo 282 do RIR/1999[2];

2. que tal dispositivo legal preceitua duas condições para que seja afastada a presunção de omissão de receitas, no caso de suprimento de numerários pelos sócios: a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. Caso falte um dos dois requisitos, fica autorizada a presunção legal de omissão de receitas.

3. que o ônus da prova das duas condições suso citadas, no caso de presunção legal, é do contribuinte.

4. que a comprovação da efetiva entrega do numerário visa evitar a ocorrência de lançamentos fictícios para suprir eventual saldo credor de caixa, e que, a comprovação da origem dos numerários no patrimônio dos sócios supridores, visa impedir o retorno de recursos desviados em momento anterior da escrituração oficial da pessoa jurídica.

Ao final a autoridade de primeira instância afirmando não terem sido comprovadas a origem e a efetiva entrega dos numerários, julgou procedente o lançamento.

Cientificado do acórdão em 19 de maio de 2004, em 18 de junho de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 207/215), em que alega o seguinte:

1. Preliminarmente, pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por não ter permitido a produção de provas, o que teria gerado cerceamento de seu direito de defesa.

[2] Equivocadamente, posto que o lançamento se refere a fatos geradores do ano-calendário de 1995, o que não resulta em qualquer dano ao julgamento, tendo em vista que tal artigo reproduz o conteúdo de dispositivos dos Decretos-Lei nº 1.598/1977 e 1.648/1978.

2. que o julgamento "foi feito unicamente sob a presunção de omissão de receitas a que alude o artigo 282 do RIR/1999" e que o "julgamento não poderia ter sido tão singelo, posto que devesse ter sido facultado a recorrente a juntada de novos documentos".
3. No mérito, que o julgamento não considerou as provas carreadas aos autos, "onde se demonstra a fartura a existência de numerário de caixa suficiente para quitar as obrigações, as quais se deram na mesma época em que os referidos recursos entraram na conta corrente da empresa, conforme documentação probatória" acostada aos autos.
4. que a questão se resolveria com o exame documental constante dos registros contábeis da empresa, até mesmo porque o suprimento de caixa se comprova com a documentação acostada na fase impugnatória.
5. que o suprimento de caixa só pode dar origem à presunção de omissão de receita quando não houver prova documental que venha eliminar tal assertiva.
6. que a garantia constitucional de ampla defesa foi mitigada no presente processo administrativo fiscal.

Ao final pugna pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida ou, caso não seja acolhida, pelo provimento do recurso voluntário.

Às folhas 223 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à suscitada preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter a autoridade julgadora permitido a dilação probatória, entendo não haver nos autos qualquer pedido da impugnante neste sentido, que não tenha sido atendido.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamento o processo administrativo fiscal, ao longo de seu artigo 16, estabelece o conteúdo da impugnação e, no tocante à apresentação de provas, dispõe: a) em seu inciso III, que a impugnação mencionará "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; b) em seu inciso IV, "as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos (...); c) no parágrafo 4º, que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (...).

Não consta dos autos qualquer pedido de perícia ou de diligência indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, como também não há outro pedido de posterior juntada de documentos, pelo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Outrossim, entendo que a decisão de primeira instância não se manifestou quanto às provas juntadas aos autos pela recorrente na fase impugnativa do feito fiscal. Às fls. 114/115 encontra-se demonstrativo de valores e às fls. 116/192

cópias de documentos que sobre eles, não houve manifestação da autoridade julgadora.

Tal fato foi argüido pela recorrente na discussão do mérito da autuação, mas entendo ser mais adequado seu tratamento como preliminar de nulidade da decisão recorrida, por falta de manifestação acerca do que se quer provar nos autos.

O artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a decisão em processo administrativo fiscal deverá referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Na decisão recorrida tal não aconteceu. A autoridade julgadora não se manifestou acerca da documentação acostada aos autos pela impugnante, limitando-se a fazer uma análise teórica do tema no qual se baseou a autuação, sem analisar o conteúdo das provas juntadas.

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar suscitada e DECLARAR nula a decisão vergastada devolvendo o presente feito à Delegacia de Julgamento de origem para que seja prolatada nova decisão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

CAIO MARCOS CANDIDO